



3972/2025
PROJETO DE LEI

Projeto de Lei nº 3.972/2025

Veda o modelo de cogestão, terceirização ou congênere no sistema socioeducativo do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É vedada a adoção do modelo de cogestão, terceirização ou instrumento semelhante nas atividades-fim das unidades de internação do sistema socioeducativo do Estado de Minas Gerais.

§ 1º – Para fins do disposto neste artigo, entende-se por cogestão, terceirização ou instrumento semelhante a celebração de parceria entre a administração pública e entes privados, bem como entre a administração pública e entidades de interesse público, sem fins lucrativos, inclusive as do terceiro setor a que se refere a **Lei nº 23.081, de 10 de agosto de 2018**.

§ 2º – A vedação à adoção do modelo de cogestão de que trata o *caput* entrará em vigor na data de publicação desta lei.

§ 3º – Os contratos já firmados em data anterior à publicação desta lei entre a administração pública e parceiros privados, para execução do modelo de cogestão de unidades socioeducativas de internação, vigorarão por um ano contado da data da publicação desta lei.

§ 4º – O prazo de um ano previsto no § 3º deste artigo viabilizará transição entre modelos de gestão, período no qual deverá ocorrer obrigatoriamente a reavaliação da medida socioeducativa de todos os adolescentes que se encontram naquele momento em unidades de internação em regime de cogestão no Estado de Minas Gerais, para que sejam transferidos a unidades de internação de gestão direta do poder público, ou, em caso de abrandamento da medida socioeducativa aplicada, encaminhados a unidades de semiliberdade ou cumprimento de medida socioeducativa de liberdade assistida.

§ 5º – A reavaliação da medida socioeducativa de internação que trata o § 4º deste artigo deverá ocorrer em observância às normas, princípios e diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente (**Lei nº 8.069/1990**) e da lei que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase (**Lei nº 12.594/2012**).

§ 6º – A transferência de adolescentes a unidades de internação de gestão direta do poder público, bem como o encaminhamento a unidades de semiliberdade ocorrerão em observância ao fluxo instituído pela Central de Vagas.

§ 7º – Após o término do prazo de um ano mencionado no § 3º deste artigo, todos os contratos de cogestão das unidades de internação do sistema socioeducativo do Estado de Minas Gerais deverão ser extintos.

Art. 2º – Nas unidades de semiliberdade do sistema socioeducativo, o modelo de cogestão será implementado por lei específica, que deverá ser editada e publicada após doze meses contados da data de publicação desta lei.

§ 1º – A lei específica a que se refere o *caput* deste artigo elencará diretrizes obrigatórias a serem observadas nos contratos de parceria firmados entre parceiros privados e o Estado de Minas Gerais, para execução das atividades nas unidades de semiliberdade do sistema socioeducativo.

§ 2º – Enquanto não for implementado por lei o modelo de cogestão nas unidades de semiliberdade a que se refere o § 3º deste artigo, o Poder Executivo priorizará a gestão direta.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de junho de 2025.

Professor Cleiton (PV)

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Beatriz Cerqueira. Anexe-se ao **Projeto de Lei nº 1.033/2023**, nos termos do § 2º do **art. 173 do Regimento Interno**.